

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano LXXXV • Nº 60

Poder Judiciário Federal

Recife, sábado, 5 de abril de 2008

Justiça Federal

PORTARIA N.º 157/2008 – DF, DE 28 DE MARÇO DE 2008.

Designa Comissão de Sindicância para apurar fatos narrados no OFJ nº 0016.000390-1/2007.

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando o que dispõe o artigo 143 da Lei 8.112/90;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR Comissão de Sindicância composta pelos seguintes servidores: RICARDO JOSÉ RODRIGUES DA TRINDADE, JOSÉ JERONILDO COSTA DE LIMA, LUANDA MARA GODINHO DE ARAÚJO, para fins de realizar apuração dos fatos narrados no OFJ nº 0016.000390-1/2007, do MM. Juiz Federal da 16ª Vara, sob a presidência do primeiro, devendo os trabalhos serem realizados num prazo de 30(trinta) dias, a partir da data da publicação da presente Portaria.

Art. 2 º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Art. 3.º Dê-se ciência. Publique-se no Boletim Interno.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Juiz Federal Diretor do Foro

2ª VARA FEDERAL

FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz Federal

Nº BOLETIM 2008.000043

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 24/03/2008 16:54

20 - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE

1 - 2004.83.00.023294-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. RINALDO FREIRE DE CARVALHO PIRES) x SERGIO CARVALHO E OUTRO x JUDITE MARIA DA CRUZ (Adv. JUSCELINO TAVARES DA ROCHA). A ação de imissão na posse tramita contra quem está a ocupá-lo e nesse sentido já decidiu a 4ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 12.508-0-SP, rel. Min. Torreeão Braz, julgado em 21.9.1993. A atual ocupante, Sra. Judite Maria da Cruz, embora alegue que pretende adquirir o imóvel da Requerente, não traz para os autos nenhuma prova de que tenha feito alguma gestão nesse sentido e está a ocupar o imóvel ilegalmente há muito tempo. Não tem cabimento permitir-se que alguém ocupe imóvel de Empresa Pública Federal de forma ilegal, quando esta é sem dúvida a proprietária e tem o direito da imissão na posse. Posto isso, determino que se cumpra a decisão inicial, imitando-se a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel. P. I.

24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

2 - 2006.83.00.010254-6 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE (Adv. JOAQUIM R A DE CARVALHO) x CRISTIANE SILVA DOS ANJOS ME (Adv. EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA). Conclusão: POSTO ISSO, reconheço a perda de objeto, indefiro a Petição Inicial (art. 295-III do CPC), e dou este processo por extinto, sem resolução do mérito (art. 267-VI do CPC). Sem custas e sem honorários, eis que a parte ré atuou neste feito sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

3 - 2007.83.00.009569-8 MARIA NADIVAL SILVA (Adv. EDNALDO SILVA FERREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES). Conclusão:POSTO ISSO, indefiro a Petição Inicial (art. 295-VI c/c Parágrafo Único do art. 284, todos do CPC) e dou este processo por extinto, sem apreciação do mérito (art. 267, I, do CPC), para todos os fins de direito.Sem custas e sem verba honorária, ex lege.No momento oportuno, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se o feito. P.R.I.

4 - 2007.83.00.009597-2 JOSEFA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. FERNANDA DO NASCIMENTO GRANGEÃO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA). 1- JOSEFA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, representada por seus genitores e liticonsortes, ingressou com a presente "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a imediata exibição dos extratos da conta tipo poupança mantida com a ré. Alegou, em síntese, que passou a ser detentora de contas poupanças na qualidade de titular no Banco da Caixa Econômica Federal, mas não possui nenhum registro da época e não obteve êxito quanto ao recebimento dos extratos e contratos das contas poupanças após requerimento aceito formalmente pelo Banco, em 29/05/2007. A parte autora vem interpor a presente Ação Cautelar no intuito de garantir a utilidade de posterior

processo ordinário de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, caso esta não tenha repassado os percentuais cabíveis nas contas poupanças no período entre os anos de 1986 e 1991. A Caixa Econômica Federal, ao contestar o feito, arguiu a incompetência absoluta do Juízo, face ao disposto no 3º da Lei 10.259/2001.

2- A teor do disposto no § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. No caso dos autos, o proveito econômico pretendido pela parte autora (R\$ 1.000,00 - hum mil reais), mesmo que acrescido de juros e correção monetária, não ultrapassará a barreira dos sessenta salários mínimos, em razão pela qual deve ser aplicada a regra da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, prevista no art. 3º da Lei 10.259/01.

3- Posto ISSO, acolho a preliminar de incompetência do Juízo argüida pela Caixa Econômica Federal, em razão da incidência do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e declino a competência para um dos Juizados Especiais Federais desta Capital.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

5 - 98.0005459-6 WILDSON GONCALVES DE MELO (Adv. OTON DE ALBUQUERQUE V. FILHO, MARIA CATARINA B. DE A. VASCONCELOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS, MANOEL GILVAN CALOU DE ARAUJO E SA). Conclusão:POSTO ISSO, preliminarmente tenho que, não obstante o desmoronamento do prédio onde ficava o apartamento objeto do contrato de financiamento em questão, este feito não perdeu o seu objeto, e julgo procedentes os pedidos desta ação, e condeno a Caixa Econômica Federal a revisar o valor das prestações à luz dos demonstrativos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, de forma vinculada ao reajuste de vencimentos do ora Autor, restituindo-lhe o indevidamente pago, com correção monetária desde as datas dos pagamentos indevidos, pelos índices do índices do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora legais, à razão de 0,5%(meio por cento), contados a partir da data da citação, sobre os valores já monetariamente corrigidos, sem prejuízo da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, caso se concretize a hipótese ali delineada. Outrossim, condeno a Caixa Econômica Federal em verba honorária que, tendo em vista o esforço e dedicação do Patrono do Autor, arbitro em 15%(quinze por cento) do valor total a ser restituído, bem como a pagar os honorários periciais, já adiantados(fl. 198), que devem ser imediatamente liberados a favor do Sr. Perito Judicial. P.R. I.

6 - 2000.83.00.004589-5 CLEBER SANTA ROSA (Adv. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. MIGUEL LEMOS LONGMAN). Conclusão: POSTO ISSO: a) de ofício, tenho por inepto o pedido da alínea "c" dos pedidos da petição inicial e, com relação a esse pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito; b) julgo procedentes os pedidos das alíneas "a", "d", "f" e "g" e determino que a Requerida revise o contrato em questão: b-1)excluindo o índice TR-Taxa Referencial do valor das prestações mensais, substituindo-o pelo índice de reajuste dos salários do Autor, na forma fixada no caput da cláusula décima segunda do contrato, ficando o ora Autor obrigado a trazer para os autos certidão do Empregador com todos os índices de reajustes/aumentos dos seus salários ou de cópia dos respectivos recibos de salários, em prazo que lhe será fixado na fase de liquidação-execução desta Sentença, sob pena de manter-se a fórmula que vem sendo adotada pela Requerida; b-2) amortizando os valores pagos mensalmente, antes do reajuste do saldo devedor, fazendo o recálculo deste; b-3) excluindo o valor do Coeficiente de Equiparação Salarial -C.E.S. do valor da primeira prestação e das subseqüentes. Após essa revisão, fica determinado que a Requerida amortize eventuais parcelas pagas em valor maior que o realmente devido, recalcular o valor real da prestação e, doravante, passar a adotar o acima determinado quanto ao reajuste das prestações e do saldo devedor, sob pena de pagamento de multa mensal, a favor do Autor, correspondente a 10%(dez por cento) do valor de cada prestação mensal, sem prejuízo da responsabilização civil, funcional e criminal do servidor ou dirigente que causar o pagamento dessa multa, ficando o Autor obrigado a apresentar à Requerida, sempre que receber reajuste e/ou aumento de salário, o respectivo índice, para os fins acima declinados, sob pena do já estabelecido. Outrossim, condeno cada Parte a depositar, R\$ 400,00(quatrocentos reais) a título de metade dos honorários periciais, neste momento reajustado para R\$ 800,00(oitocentos reais), sob pena de ter-se por deserto eventual recurso que interponham e, desde já, autorizo o levantamento pelo Sr. Perito, mediante alvará deste Juízo. P.R.I.

7 - 2001.83.00.012658-9 ANA CAROLINA LINS SOARES (Adv. RAIMUNDO GOMES DE BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. LEANDRO CABRAL MORAES) x PERNAMBUCO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART-PE (Adv. FERNANDO BARROS, CLAUDIA SIMONE MUCARBEL NUNES DE ARAUJO) x SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (Adv. EDILSON CARLOS DE A. GONDIM). Por força do art.162, parágrafo 4º do CPC, fica a PARTE AUTORA INTIMADA PARA INFORMAR A ESTE JUÍZO SOBRE O ANDAMENTO E FINALIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PUBLICA Nº 2003.83.00.27206-2, conforme determinado às fls. 411 dos presentes autos.

8 - 2004.83.00.011281-6 FERNANDO TENORIO MIRANDA E OUTROS (Adv. AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. RAIMUNDO REIS DE MACEDO). Defiro o desentranhamento de documentos dos autos, com exceção da procuração.

9 - 2004.83.00.021324-4 EUCLIDES ALVES BEZERRA JUNIOR (Adv. EVERALDO TEOTONIO TORRES) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA E OUTROS. Considerando o

alegado à fl. 227 pelo I. Médico, Dr. Antonio Clodoaldo de Souza Filho, chamo o feito à ordem e revogo em parte o despacho de fl. 226, tornando sem efeito a nomeação do mencionado profissional como Perito Judicial (decisão de fl. 194).Nomeio, para os fins indicados na decisão de fls. 110/111, o I. Médico Cirurgião Geral, Dr. Marcel Rolland Ciro da Penha, CRM-PE 10.046, com endereço na Rua do Pombal, 455, Santo Amaro, Recife -PE (Associação Pernambucana de Medicina e Odontologia Legal-APEMOL), fone: 3222-2348.Intime-se o Sr. Perito da nomeação, bem como para que designe dia, hora e local para início da perícia, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a necessidade de serem as partes intimadas para a finalidade do art. 431-A do CPC.Quando da intimação do Sr. Perito, se houver quesitos, que sejam anexados ao mandado.Prazo para apresentação do laudo: 30(trinta) dias contados da realização da perícia.P.I.

10 - 2004.83.00.026321-1 MANOEL RODRIGUES NETO (Adv. EDUARDO NÓBREGA REBELLO, ALEXANDRE ASFORA DA C CAVALCANTI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. RAIMUNDO REIS DE MACEDO). Por força do art.162, parágrafo 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial.

11 - 2006.83.00.007177-0 MARIA ALDENOURA ALVES DE MEDEIROS (Adv. ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA, FELIPE BORBA BRITTO PASSOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA E OUTRO (Adv. JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER). 1. Intime-se a advogada Ana Paula Borges de Oliveira, que subscreve a petição de fls. 337, a comparecer a secretaria desta 2ª Vara Federal com o fim de assinar a referida peça juntada aos autos. 2. Defiro o pedido de fls. 337, devendo a parte autora depositar o valor dos honorários até o dia 24/04/2008, bem como apresentar comprovante do depósito na audiência de início de perícia.

12 - 2007.83.00.001038-3 AMALIA MARIA DE FIGUEIREDO DUTRA (Adv. WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO. Posto isso: a)modifico em parte a decisão de fls. 24 e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que, ao invés de depositar judicialmente a cota-parte que era paga a CLÊNIA MAIRA LAPA DE AMORIM que a revertera para o benefício da ora AUTORA; b) tenho por sem objeto o agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS; b) forneça o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS o endereço da Sra. CLÊNIA MARIA LAPDA DE AMORIM, para os fins acima indicados.

13 - 2007.83.00.002585-4 GUSTAVO PEDRO DA SILVA COSTA E OUTROS (Adv. ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE. Determino a realização de perícia contábil, nomeando como Perito o Dr. Adjaniis Falcão Villar, associado da APJEP sob nº 083, CRC-PE nº 8.038/O-4, com endereço na Av. Ulisses Montarroyos, 2968, Piedade, CEP 54.400-620, Recife - PE, fones 3341-0032 e 9111-2557, o qual deverá se intimado da nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários. À luz da documentação acostada aos autos, deve o Sr. Perito informar: a) a partir de que data seria devida a implantação do adicional de tempo de serviço (anuênio) nos contracheques de cada um dos Autores; b) a data da efetiva implantação do referido adicional; c) as diferenças porventura havidas. Deve ainda o Sr. Perito responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e dar outras informações que achar convenientes para o deslinde do feito. Faculto às partes apresentação de quesitos e indicação de assistentes, na forma da lei.

Após a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes a respeito, ficando, desde já, concedido o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora efetue o depósito dos referidos honorários. Intime-se o Sr. Perito do encargo e, caso concorde, designe-se audiência de início de perícia, da qual deve ser intimado o Sr. Perito Judicial, por mandado, e as partes pelo Diário Oficial. Prazo para apresentação do Laudo Pericial de 30(trinta) dias, contados da realização da mencionada audiência. P.I.

14 - 2007.83.00.002586-6 MARIA JOSEFA DE ALBUQUERQUE SOUZA E OUTROS (Adv. MARCELLE MARCIA DE L M LYRA, BRUNO DORNELAS CAVALCANTE, ISAUBIR DE MENEZES LYRA JUNIOR) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). Posto isso: a) mantenho a decisão agravada; b) faculto às Autoras Rita Maria de Souza e Severina Maria de Souza, desde já, executarem a parcela relativa à multa, pelo noticiado descumprimento da decisão de antecipação da tutela; c) como a UNIÃO alega que não localizou o Inquérito Policial Militar referido nos autos e por isso não poderia juntar nestes autos cópia das peças daqueles autos, ônus probatória seu, dou a instrução processual por encerrada e determino que o feito seja anotado para julgamento, de acordo com o estado do processo.P. I.

15 - 2007.83.00.002887-9 COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (Adv. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO, EVERARDO RIBEIRO GUEIROS) x VALDIR BARBOSA TORRES. Conclusos os autos para sentença, converto o julgamento em diligência. Ante o acordo noticiado pela CONAB, defiro o pedido de fl. 144 e determino que se acautelem os autos na Secretaria deste Juízo até a conclusão do parcelamento acordado. P.I.

16 - 2007.83.00.006487-2 SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS DA SAUDE E PREV SOCIAL DO ESTADO DE PE (Adv. RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO. Conclusos os autos para sentença, converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sindicato-autor para que comprove a efetiva submissão dos substituídos aos agentes nocivos constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou o exercício das atividades profissionais elencadas nas citadas normas, bem como juntar os documentos que julgar pertinentes. Prazo de 30(trinta) dias, sob as penas da lei. P.I.

17 - 2007.83.00.007280-7 EDUARDO JOSE DE FARIAS (Adv. FABIO VASCONCELOS DUARTE) x UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. As Resoluções nºs 08/1999 e 31/2005, do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, instalaram, respectivamente, as 11ª e a 22ª Varas Federais em Pernambuco, outorgando-lhes competência exclusiva e, portanto, absoluta para as execuções fiscais e ações que com elas tenham alguma afinidade. Comprovado nos autos a existência de Execução Fiscal recaindo sobre um dos débitos questionados na presente ação (CDA nº 40 1 05 000103-90), considero este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação ordinária e declino a competência em favor da 11ª Vara Federal1, para onde devem ser remetidos os autos, após baixa na Distribuição.

18 - 2007.83.00.009574-1 LUIZ EVALDO RIOS LEITE (Adv. PAULA PIERECK DE SÁ, AJAX LINS PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA). Conclusão:Diante do exposto, dou a possível execução por extinta e determino o arquivamento deste feito, com baixa.P.R.I.

19 - 2007.83.00.010093-1 EVANDRO MENEZES DO REGO LIMA JÚNIOR (Adv. JOAQUIM PINTO LAPA NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES). Por força do art.162, parágrafo 4º do CPC, fica a parte autora intimada para falar acerca da contestação.

20 - 2007.83.00.010157-1 DALVA MOURA XAVIER BOMFIM E OUTRO (Adv. FRANK CHARLES FONTES MAIA, SIMONE FLORENCIO COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA). Conclusos os autos para sentença, converto o julgamento em diligência. O artigo 283 do CPC preceitua que a Petição Inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, a Autora Dalva Moura Xavier do Bomfim deveria ter acostado aos autos documento comprovando a existência da conta de poupança nº 7059-2. Tal comprovação pode ser feita mediante cópia de declaração de imposto de renda da época, cartão e /ou carteira de poupança, ou qualquer outro documento idôneo que comprove ao menos a existência da aludida conta. Assim, determino a intimação da Autora Dalva Moura Xavier do Bomfim para comprovar a existência da conta de poupança nº 7059-2, no prazo de 10 (dias), sob as penas da lei. P.I.

21 - 2007.83.00.010219-8 JOSE ISVALDO DIAS DA SILVA (Adv. JOSE RENATO DE BARROS E SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA). Intime-se o I. Subscritor da Petição Inicial para que emende referida peça vestibular, indicando os índices e os meses relativos aos quais pretende sejam revistos os cálculos de correção de sua conta poupança. P.I.

22 - 2007.83.00.011540-5 TANIA SEVERINA MORCEIRO PATRIOTA (Adv. ELIZANGELA SFOGGIA TEIXEIRA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. Conclusão: Posto isso, determino o retorno destes autos ao Juízo Distribuidor para, atendendo ao pleito consignado na petição inicial, distribuir por dependência ao processo nº. 2006.83.00.014071-7, 7ª Vara desta Seção Judiciária. P.I.

23 - 2007.83.00.013082-0 IRANILDA GOMES CAHETA DA SILVA (Adv. FERNANDO ANTONIO CAVALCANTI PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA. Posto isso: a) determino que se integre no pólo ativo, ao lado da Autora, a Sra. JANIRA GOMES CAHET, viúva, e o Sr. ADNELSON JOSÉ CAHET, filho do de cujus; b) indefiro, por enquanto, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado na Sentença.Cite-se, na forma e para os fins de direito.P. I.

24 - 2007.83.00.014051-5 PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO (Adv. EFIGENIA TELES BIONE DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intime-se o Autor sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 81/97.

25 - 2007.83.00.014208-1 MARIANO JOAO DA SILVA (Adv. DEBORA SOFIA HARTEN DE MORAES, MARIA JOSE CORDEIRO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Recebo o Recurso de Apelação do INSS (fls271/278), quanto à parte da Sentença na qual foi ratificada a antecipação da tutela na r. Decisão de fls.254/264, apenas no efeito devolutivo(Código de Processo Civil, art. 520-VII, acrescido pela Lei nº. 10.352, de 2001) e, quanto ao mais, nos efeitos devolutivo e suspensivo(Código de Processo Civil, art. 520, início do caput). À parte contrária para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, e, não havendo nada a ser reexaminado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região com as homenagens deste juízo. P. I.

26 - 2007.83.00.018191-8 LUIZ JOSE PEDROSA (Adv. LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES) x UNIAO FEDERAL E OUTROS (Adv. HENRIQUE DE ANDRADE LEITE). Como dito na petição inicial e na decisão de fl. 20, o Autor já recebe inúmeros remédios, por força de outra ação judicial. No documento médico de fl. 11, não consta que o remédio spiriva seja essencial para o Autor, tampouco que possa ser ou não substituído por outro disponível na farmácia pública. Ademais, o princípio do contraditório exige a ouvida da outra Parte, antes de tomar-se qualquer decisão de cunho coercitivo, sobretudo quando não há comprovação de risco iminente de perda de vida por parte do Autor. Posto isso, mantenho a negativa de antecipação da tutela. Cumpra-se o final da decisão de fl. 20.P. I.

27 - 2007.83.00.019027-0 CARLOS ALBERTO TABOSA DE SOUZA (Adv. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO). Por força do art.162, parágrafo 4º do CPC, fica a parte autora intimada para falar acerca da contestação.